

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 3.577, DE 2024**

Altera a Lei nº 9.605, de 1998, para incluir agravantes para a conduta de incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação, de dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 41 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação nativa, quando do fato resultar dano ambiental relevante ou risco concreto de propagação para áreas vizinhas:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

§ 1º O crime será punido com reclusão, de 3 (três) a 7 (sete) anos, e multa, quando o incêndio ocorrer:

I – em período oficialmente declarado de emergência ambiental, nos termos da legislação federal;

II – durante restrições temporárias ao uso do fogo, emitidas pela autoridade ambiental competente, desde que devidamente publicizadas.

§ 2º A pena será de reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa, se do incêndio resultar em:

I – morte, lesão corporal de natureza grave ou gravíssima;

II – prejuízo econômico expressivo, caracterizado por dano patrimonial;

III – interrupção significativa e comprovada de serviços públicos essenciais, desde que o serviço afetado esteja ligado diretamente ao fato passível de pena;

IV – ação dolosa praticada por três ou mais pessoas mediante divisão de tarefas.

§ 3º As penas previstas nos §§ 1º e 2º serão aumentadas de:

I – 1/3 (um terço) até a metade, quando o fato ocorrer em Área de Preservação Permanente;

II – metade até o dobro, quando o fato ocorrer em Unidade de Conservação de Proteção Integral;

III – 1/3 (um terço), quando o fato ocorrer em Unidade de



Conservação de Uso Sustentável e houver comprovação de dano significativo ao objeto de proteção da área.

§ 4º Nos casos culposos, a pena será de detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, aplicando-se as agravantes previstas no § 3º somente quando houver imprudência grave ou desrespeito às normas técnicas sobre manejo do fogo, conforme regulamento.

§ 5º Não constitui crime a prática do fogo controlado autorizada ou reconhecida no âmbito da Política Nacional de Manejo Integrado do Fogo, desde que cumpridos os requisitos legais e regulamentares.” (NR)

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2025.

Deputado RODOLFO NOGUEIRA
Presidente

